



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0009577-65.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário PAULO RICARDO SERAFIM RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente), XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, FÁTIMA GOMES, AUGUSTO DE SIQUEIRA, HERMANN HERSCHANDER, MOREIRA DA SILVA, AMARO THOMÉ E MARCELO GORDO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MARCELO SEMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 0009577-65.2024.8.26.0000

Peticionário: Paulo Ricardo Serafim Ribeiro

Comarca: São Paulo

Voto nº 28672

REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. Pretensão de desconstituição do julgado. Nulidade do reconhecimento. Peticionário não apresentado ao lado de outra pessoa na fase policial e apresentado ao lado de apenas uma outra pessoa na fase judicial. Mitigação excepcional da regra do art. 226 do CPP. Período da pandemia não permitia ou desaconselhava manter pessoas próximas e sem o uso de máscaras. Vítima perseguiu o réu logo após o roubo e conseguiu detê-lo com a ajuda da polícia, embora não estivesse com o celular subtraído. Além disso, descreveu com clareza sua participação no crime e a roupa que o peticionário usava no momento do assalto (a mesma que vestia quando foi preso). Reconhecimento válido. Manutenção da condenação. Pretensão de revisão da dosimetria. Segunda fase. Alegada desproporcionalidade da elevação de 1/5 da pena intermediária em decorrência exclusiva da reincidência específica do agente, sem fundamentação concreta. Consolidação jurisprudencial em torno do Tema 1172 de STJ posterior ao trânsito em julgado da condenação. Impossibilidade de retroatividade de mudança jurisprudencial contra decisão não contrária à lei. Precedentes. Terceira fase. Reconhecimento do concurso de agentes. Palavra da vítima, nos crimes patrimoniais, suficiente para a comprovação das causas de aumento. Revisão criminal indeferida.

Trata-se de revisão criminal proposta em favor de **Paulo Ricardo Serafim Ribeiro**, por meio da qual se pretende desconstituir o acórdão proferido pela 15ª Câmara de Direito Criminal nos autos do processo nº 1504974-69.2021.8.26.0228, que deu parcial provimento ao recurso defensivo e reduziu a pena do peticionário para 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, no regime fechado, além do pagamento de 17 (dezessete) dias-multas, no piso, por infração ao art. 157, *caput*, c.c. § 2º, II, do Código Penal.

O trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 09/01/2023 (fls. 217 dos autos originais).

Em suas razões (fls. 06/19), a defesa alega, em síntese, que o reconhecimento realizado tanto na fase policial como na fase judicial foi ilegal por desrespeitar regra do art. 226 do CPP, de modo que deve ser considerado nulo e o peticionário, absolvido. Subsidiariamente, requer o afastamento do concurso de agentes e a limitação do aumento decorrente da agravante da reincidência à fração de 1/6.

Parecer da PGJ pelo não conhecimento da revisão (fls. 27/32).

É O RELATÓRIO.

Consta da denúncia (fls. 66/67 dos autos originários) que, no dia 24 de fevereiro de 2021, no período noturno, **Paulo Ricardo Serafim Ribeiro**, agindo em concurso e com unidade de desígnios com outros dois indivíduos não identificados, subtraiu para proveito comum, mediante violência, um celular iPhone 11 Pro, pertencente à vítima **Caue Uira Yoshimoto Branco**.

Segundo o apurado, **Caue** caminhava na via pública falando ao celular, quando o peticionário, juntamente com os outros indivíduos, se aproximou de bicicleta e tentou pegar o aparelho. Mas a vítima o segurou, então ele a empurrou com violência, pegou o celular e fugiu.

Policiais militares foram chamados, e, juntos com a vítima, conseguiram capturar apenas **Paulo Ricardo**, que estava sem o celular

subtraído, mas foi reconhecido por ela.

Ele foi preso em flagrante, processado e acabou condenado por roubo majorado.

Na dosimetria, a pena-base foi elevada em 1/5 devido aos maus antecedentes do réu. Na segunda fase, houve aumento de 1/4 por conta da sua reincidência específica. E, na terceira fase, foi aplicada a causa de aumento do concurso de agentes (1/3). Assim, a pena foi estabelecida em 08 (oito) anos de reclusão, no regime fechado, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

Contra a condenação, foi interposto recurso distribuído a 15ª Câmara de Direito Criminal, que deu parcial provimento à apelação para limitar em 1/6 e 1/5 os aumentos decorrentes dos maus antecedentes e da reincidência específica do réu.

Pois bem.

O Código de Processo Penal estabelece no seu art. 621 que:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Acerca das hipóteses de cabimento da revisão, em especial o inciso I do art. 621, explica Gustavo Badaró que “*tal hipótese não envolve*

prova nova. Ao contrário, exige uma reanálise do mesmo conjunto probatório originário, com base no qual o juiz ou Tribunal condenou o revisionando” (in Processo penal [livro eletrônico] -- 6. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, entende que a reanálise do conjunto probatório *“deve ser excepcional, limitando-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos”* (AgRg no REsp nº 1.572.883/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/04/2016).

A propósito:

*HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. REVISÃO CRIMINAL. IMPROCEDÊNCIA. QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO. INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. **Para que o pedido revisional seja admitido, nos termos do inciso I, do art. 621 do Código de Processo Penal, é necessária a demonstração de que a condenação se deu em contrariedade com o texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos, circunstâncias devidamente afastadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.** 3. Ao julgar improcedente a revisão criminal, a Corte Estadual entendeu que a condenação não se revelou contrária às provas dos autos. 4. **Pretensão defensiva que se resume à reapreciação do quadro fático-probatório dos***

autos, já analisado em sede de apelação criminal, o que é inadmissível nos termos da jurisprudência desta Corte, pacificada no sentido "do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP." (HC 206.847/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 25/2/2016). 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 638.379/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 21/05/2021, g.n.).

No caso em tela, em relação à ilegalidade do reconhecimento do peticionário, o juízo sentenciante fez as seguintes considerações ao concluir pela sua autoria:

“A vítima foi clara em atestar a ação delitiva e a conduta específica do réu. Lado outro, também fez reconhecimento seguro e preciso na fase inquisitiva e em Juízo. A vítima, ainda, confirmou que foram três os indivíduos que praticaram o roubo, tendo sido o réu quem aproximou-se de bicicleta, deu o empurrão por trás e subtraiu o telefone.

(...)

Salienta-se, por fim, que o réu foi abordado pouco após o delito, vez que o ofendido acionou policiais militares que passavam nos arredores e, com eles, partiu no encalço dos roubadores, sendo detido apenas o denunciado, reconhecido pela vítima. A vítima ainda contou que permaneceu o tempo todo visualizando a fuga do réu.”

Já a Turma Julgadora fez as seguintes considerações no acórdão confirmatório da condenação:

“Inicialmente, cumpre destacar que o art. 226, do Código de Processo Penal, determina que o procedimento ali previsto será adotado 'se possível', tratando-se, pois, de uma recomendação, e não determinação. Assim, possível inobservância às formalidades previstas no artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal não invalida o reconhecimento realizado.

(...)

Além disso, como já exposto, o reconhecimento do Réu, procedido pela vítima em solo extrajudicial, foi confirmado em Juízo, sendo ainda corroborado pelas demais provas angariadas ao feito”.

Diferentemente da posição dos nobres julgadores, entendo que a regra do art. 226 do CPP não configura um mera recomendação, mas formalidade que deve ser seguida.

Entretanto, verifico que tanto a prisão em flagrante como a audiência de instrução e julgamento ocorreram durante o período da pandemia, momento em que não era possível ou aconselhável manter pessoas próximas e sem o uso de máscaras. Por isso, é justificável, apenas por essa excepcionalidade, a não apresentação do réu ao lado de outras pessoas para o reconhecimento da vítima na delegacia, e sua apresentação ao lado de apenas uma pessoa para o reconhecimento em juízo.

Com efeito, essa excepcionalidade é possível, pois a vítima relatou em juízo que acompanhou a fuga do réu, bem como dos seus comparsas, a todo o momento, e que teve a ajuda de uma viatura da polícia que passava pelo local para continuar a perseguição.

Além disso, ela descreveu de forma assertiva que identificou com total certeza o acusado, pois ele usava uma blusa de manga cumprida preta, de lycra, com um símbolo da Nike (semelhante a uma blusa que a vítima possuía), e mencionou que foi ele quem a empurrou durante o assalto. E, conforme se verifica na foto de fls. 25, o peticionário foi preso em flagrante usando a mesma roupa descrita pela vítima, o que reforça idoneidade do seu reconhecimento.

Assim, diante da excepcionalidade imposta pelo período da pandemia, pelo fato de a vítima ter perseguido o réu desde o cometimento do crime e também por ter descrito com riqueza de detalhes a vestimenta utilizada por um dos seus algozes (compatível com a utilizada pelo peticionário), considero válido o reconhecimento realizado, de modo que a condenação deve ser mantida.

Com relação aos pedidos de limitação do aumento decorrente da agravante da reincidência à fração de 1/6 e de afastamento do concurso de agentes, a sentença e o acórdão impugnado registraram, respectivamente, o seguinte:

“A causa de aumento de pena do concurso de agentes restou confirmada pela palavra do ofendido, que atestou a atuação conjunta do acusado com outros indivíduos, que subtraíram seu aparelho celular.

(...)

Na segunda fase de fixação da pena, observo que o réu é reincidente específico, tendo sido condenado por roubo majorado, com trânsito em julgado e fim da execução da pena nos últimos anos, nos autos do processo nº0013427-84.2018.8.26.0050 da 12ª Vara Criminal da Capital-SP, conforme certidão de fls.30/34 e FA fls. 35/39. Dessa forma, considerando a especificidade da reincidência, a ensejar maior censura, aumento a pena em 1/4 (um quarto), resultando na pena parcial de 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa.”

“Tem-se que o Recorrente, acompanhado de outros dois indivíduos não identificados, mediante violência consistente em vias de fato, subtraiu o aparelho celular da vítima C. U. Y. B.. Sendo assim, apesar do esforço da Defesa, bem decretada a condenação quanto ao roubo.

(...)

Na segunda etapa, diante da agravante da reincidência, tal como certificado a fls 30/34, a reprimenda básica sofreu o correto acréscimo de 1/5, resultando em 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, e 13 dias-multa.

Na fase final, foi considerada a majorante do concurso de agentes, aumentando a reprimenda em 1/3, resultando na pena final de 7anos, 5 meses e 18 dias de reclusão, e 17 dias-multa, no mínimo legal.”

Ainda que esta Relatoria entenda que a aplicação da agravante da reincidência específica em patamar acima do normal só é lícita se acompanhada de fundamentação adequada, necessário pontuar que a consolidação da jurisprudência do STJ em torno do Tema Repetitivo nº 1172 ocorreu após o trânsito em julgado da condenação do peticionário.

E, ainda que a consolidação seja mais benéfica ao réu, ela não autoriza, por si só, a revisão do édito condenatório. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL MAIS FAVORÁVEL. APLICAÇÃO DA PENA NO TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme assentado recentemente pela Terceira Seção desta Corte (RvCr n. 5620/SP, julgado em 14/6/2023), a modificação da jurisprudência em relação aos critérios de fixação da pena, para entendimento mais favorável ao réu, após o trânsito em julgado de sua condenação, não autoriza o uso da revisão criminal. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg na RvCr nº 5.637/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 3/8/2023, g.n.);

REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DE REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. INSUBSISTENTE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. 1. Não subsiste o pleito pelo reconhecimento de reformatio in pejus indireta, porquanto a sucumbência do Parquet estadual quanto à matéria veiculada no recurso especial ocorreu quando do julgamento e provimento parcial da apelação defensiva. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza o ajuizamento de revisão criminal, ressalvadas hipóteses

excepcionalíssimas de entendimento pacífico e relevante, o que não se vislumbra na espécie. 3. Revisão criminal não conhecida. (RvCr nº 5.620/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, j. 14/6/2023, g.n.);

Com relação à aplicação da causa de aumento do concurso de agentes, não prospera o intento do peticionário, pois a vítima foi clara ao descrever a participação de outros dois indivíduos durante o assalto. E, em crimes patrimoniais, geralmente cometidos na clandestinidade, a jurisprudência considera a palavra da vítima suficiente para a comprovação das causas de aumento:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. DESNECESSIDADE. RELATO SEGURO DA VÍTIMA. CONCURSO DE AGENTES AMPARADO NO RELATO DA VÍTIMA E DO AGENTE POLICIAL. REGIME CORRETAMENTE FIXADO. QUANTUM DA PENA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. 1. **Ambas as causas de aumento foram devidamente amparadas pelo relato seguro e consistente da vítima, que, além de ter visto a arma, garantiu ter sido abordada por uma pessoa e, em seguida, outra embarcou no veículo.** 2. Consoante jurisprudência pacífica desta Casa, é dispensável a apreensão e perícia da arma utilizada no delito de roubo, "quando evidenciada sua utilização por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas" (AgRg no AREsp 1.577.607/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/3/2020). 3. O concurso de agentes restou demonstrado não apenas pelo relato da vítima como também pelo "dos servidores policiais, a comprovar a dinâmica dos acontecimentos em comparsaria", sendo que para afastar tal entendimento seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, incabível em habeas corpus. 4. O regime foi corretamente fixado com base no quantum da pena e na gravidade concreta da conduta, "praticado com truculência tamanha que desborda do tipo penal, ainda mais em concurso de agentes, com ostentação de arma de fogo e contra vítima grávida". 5. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no HC n. 699.286/SP, Rel. Olindo Menezes – desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, j. 28/6/2022, g.n.)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. Recurso defensivo. Preliminar de nulidade do reconhecimento do réu por violação ao disposto no art. 226 do CPP. A inobservância das formalidades do artigo 226 não invalida o reconhecimento. Absolvição por insuficiência probatória. Materialidade e autoria comprovadas. Relatos seguros e coesos da vítima e dos policiais militares. Condenação mantida. Causas de aumento do emprego de arma de fogo e concurso de agentes devidamente comprovadas pela palavra da vítima. Pena reduzida para afastar as circunstâncias judiciais desfavoráveis. Regime inicial fechado impositivo, ante a reincidência específica do réu. Recurso parcialmente provido. (AC nº 1507630-38.2021.8.26.0506, Rel. Des. Hermann Herschander, 14ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, j. 12/09/2024)

Diante de tais considerações, não há decisão contrária à evidência dos autos ou ao texto expresso de lei que autorize a desconstituição do julgado.

Ante o exposto, pelo meu voto, indefiro a revisão criminal.

MARCELO SEMER
Relator